

PL

5764/2026**PROJETO DE LEI**

Projeto de Lei nº 5.764/2026

Dispõe sobre a limitação da utilização de recursos públicos para pagamento de cachês artísticos em eventos realizados no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas para a utilização de recursos públicos na contratação de artista, banda, dupla ou grupo artístico para realização de shows, rodeios, festividades e eventos culturais no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – As contratações de artistas, duplas, bandas ou grupos, realizadas no âmbito do Estado de Minas Gerais, quando houver utilização total ou parcial, direta ou indireta de recursos públicos estaduais ou municipais no Estado de Minas Gerais, deverão observar os seguintes limites:

§ 1º – O limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por apresentação descrita no caput.

§ 2º – O limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do município para o exercício da contratação por apresentação descrita no caput.

§ 3º – Os limites descritos nesse artigo são cumulativos.

§ 4º – As limitações englobam os seguintes gastos:

I – cachê artístico;

II – despesas com transporte até chegar à cidade do evento;

III – alimentação de artistas, banda, produção e demais envolvidos na realização do evento;

IV – quaisquer despesas específicas para a realização do espetáculo descrito no caput que não sejam comum aos demais espetáculos.

§ 5º – As despesas com hospedagem, produção local, traslado entre a hospedagem e o local do show, não se incluem nos limites previstos nesse artigo e terão o limite próprio de 10% (dez por cento) do valor total da contratação do respectivo artista.

§ 6º – Nas contratações realizadas durante o período do Carnaval e do dia 31 de dezembro (ano novo), o limite previsto no § 1º deste artigo poderá ser aumentado em até 100% (cem por cento).

§ 7º – Os valores previstos serão revisados anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) para o período.

Art. 3º – O limite previsto no § 1º do art. 2º, poderá ser aumentado em até 10% (dez por cento) no caso de eventos de relevante interesse turístico estadual, devidamente reconhecidos por lei, ou quando o custeio for integralmente proveniente de emendas impositivas.

Art. 4º – O limite previsto no art. 2º, § 1º, poderá ser aumentado da seguinte forma:

I – Em até 20% (vinte por cento) em cidades onde a Receita Corrente Líquida do exercício vigente seja igual ou acima de R\$300 milhões e abaixo de R\$500 milhões.

II – Em até 40% (quarenta por cento) em cidades onde a Receita Corrente Líquida do exercício vigente seja igual ou acima de R\$500 milhões e abaixo de R\$1 bilhão.

III – Em até 60% (sessenta por cento) em cidades onde a Receita Corrente Líquida do exercício vigente seja igual ou acima de R\$1 bilhão e abaixo de R\$2 bilhões.

IV – Em até 80% (oitenta por cento) em cidades onde a Receita Corrente Líquida do exercício vigente seja igual ou acima de R\$2 bilhões.

Parágrafo único – O limite previsto no § 2º do art. 2º tem que ser respeitado independente de qualquer graduação prevista neste artigo.

Art. 5º – Os municípios onde o IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) medido pelo Atlas de Desenvolvimento Humano for superior a 0,800 o limite definidos no § 1º do art. 2º cumulados com as possibilidades de majoração existentes no art. 4º, poderão ser aumentados em até 10% (dez por cento).

Art. 6º – Os municípios onde o IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) medido pelo Atlas de Desenvolvimento Humano for inferior a 0,599, o limite definidos no § 1º do art. 2º cumulados com as possibilidades de majoração existentes no art. 4º, deverão ser reduzidos em até 30% (trinta por cento).

Art. 7º – Os eventos custeados totalmente com recursos públicos deverão garantir acesso gratuito ao público, sendo vedada qualquer cobrança de ingresso.

Parágrafo único – Poderão ser admitidas áreas privadas ou camarotes desde que:

I – Não comprometam o acesso gratuito ao evento;

II – Não impliquem exclusividade de evento para o público pagante.

Art. 8º – Os eventos custeados parcialmente com recursos públicos poderão permitir cobrança de entrada e restringir acesso desde que sejam dadas contrapartidas culturais, ou sociais à população em geral, sendo admitidas as seguintes formas de contrapartida:

I – Um dia de evento totalmente gratuito;

II – Número pré-determinado de entradas gratuitas que deverá ser na mesma porcentagem aproximada do valor investido pelo ente público no evento e o total do valor global do evento.

Parágrafo único – Poderá o ente público e o Ministério Público preverem por Termo de Ajustamento de Conduta, uma contrapartida diversa das estipuladas no artigo, desde que seja prévia, transparente e represente benefício para o interesse público.

Art. 9º – Os contratos firmados entre municípios e artistas, escopo desta lei, poderão prever multa pelo cancelamento do espetáculo aplicável tanto ao contratado quanto ao contratante.

Art. 10 – O descumprimento desta lei implicará:

I – devolução integral dos recursos públicos utilizados;

II – aplicação de multa de até 20% sobre o valor do contrato;

III – responsabilização administrativa, civil e, quando cabível, por improbidade administrativa;

IV – possibilidade de rejeição das contas pelos órgãos de controle externo e todas suas consequências.

Art. 11 – Esta lei se aplica:

I – à administração pública direta e indireta do Estado;

II – aos municípios mineiros que utilizarem recursos estaduais, convênios ou transferências voluntárias.

III – às organizações da sociedade civil (OSC), organizações sociais (OS) ou entes privados que de qualquer maneira utilizem recursos públicos para realizarem os eventos descritos nessa lei.

Art. 12 – O poder executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2026.

Antonio Carlos Arantes (PL) – Professor Cleiton (PV).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Antonio Carlos Arantes. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 5.511/2026**, nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.